



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013743/2007-95
Recurso n° 178.383 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.493 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELISABETH MARIA BAETA DE MENDONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração cobrando imposto de renda pessoa física e acréscimos legais, decorrente da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 113.452,80.

Conforme descrição dos fatos (fls. 06) foram glosados os valores para os quais o contribuinte não apresentou os respectivos comprovantes (Radiosul, Centro de Imagem, Hygea, Clínica Arantes e Golden Cross) e glosado o valor de R\$ 100.000,00 (Polip), por falta de comprovação do efetivo pagamento, reportando-se ao acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF 01-1.458/92, no sentido de que para gozar do abatimento pleiteado com base em despesas Médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços.

Na primeira instância de julgamento foram restabelecidas integralmente as despesas efetuadas com Radiosul, Centro de Imagem, Hygea e Clínica Arantes (valor total de R\$1.766,00) por terem sido comprovadas.

A despesa com o Plano de Saúde Golden Cross foi restabelecida unicamente quanto à parcela paga em favor do próprio contribuinte (R\$5.531,15), não sendo acatadas aquelas pagas em favor de outras pessoas que não constam como dependentes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

As despesas com a clínica Polip Policlínica Psicanalítica Ltda que representam a maior parte da dedução com despesas médicas (R\$100.000,00) não foram acatadas pela DRJ pela falta de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, considerando insuficientes os extratos bancários do Banco do Brasil para comprovar a vinculação das notas fiscais com os dispêndios efetuados, no entendimento de esses extratos comprovam que houve a compensação de cheques mas não informam o beneficiário de tais pagamentos.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/01/2009 (fls. 103), o requerente apresentou recurso voluntário em 06/02/2009 (fls. 104), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) Como preliminar, alega que os julgadores de primeira instância, ao exigirem o cheque nominativo excederam suas atribuições ao exigirem elementos de prova que a lei não exigiu, ferindo de os princípios da legalidade e da segurança jurídica;
- 2) Nos termos dar, decisão de fls. 96-99, não houve por parte dos julgadores de primeira instância, alegação de falsidade dos documentos apresentados, quais sejam, Notas Fiscais e extratos bancários, presumindo-os como verdadeiros e idôneos. Houve tão somente, data máxima vênua, a ilegal e abusiva exigência de indicação dos cheques nominativos destinados ao pagamento das despesas; e

- 3) na impossibilidade de apresentar a microfilmagem dos cheques ante a excessiva demora do banco em fornecê-las, diligenciou a empresa destinatária dos pagamentos e traz aos autos, oportunamente, a Declaração do Dr. João Francisco Neves, CRP 004, CPF 001.024,156-68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Entendo que a preliminar confunde-se com o mérito.

Do mérito.

O recorrente não se insurge contra o não restabelecimento de parte das despesas com o Plano de Saúde Golden Cross. Trata-se de matéria incontroversa.

O litígio restringe-se à glosa de R\$100.000,00 referente às despesas com a Clínica Polip.

A interpretação dada ao inciso III do §1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) no acórdão recorrido subverteu a função do cheque nominativo, que é previsto como uma alternativa ao contribuinte que não possui o documento hábil que é o recibo.

O recorrente apresentou com a impugnação: a) notas fiscais com a menção ao recebimento da importância; b) indicação dos cheques pelos quais pagou as despesas; c) extratos bancários constando a compensação dos cheques indicados.

Juntamente com o recurso voluntário apresentou (fls. 109 e ss) declaração do Sr. João Francisco Neves em nome da Clínica Polip atestando a prestação do serviço, indicando as notas fiscais, valores, datas, nº dos cheques e que o atendimento foi prestado à Srª Elisabeth Maria Baeta de Mendonça.

Segundo apontado desde a impugnação as despesas com a Polip correspondem aos pagamentos discriminados a seguir. Cujas notas fiscais e extratos comprovando a compensação dos cheques constam das folhas abaixo indicadas.

nota fiscal	valor	data	nº cheque/fls. do extrato
NF5505	R\$ 3.000,00	18/02/2004 (fls. 29)	CH.850913 (fls. 30)
NE5512	R\$ 3.000,00	01/03/2004 (fls. 31)	CH.850916 (fls. 35)
NF.5533	R\$ 3.000,00	09/03/2004 (fls. 32)	CH.850939 (fls. 35)
NF.5546	R\$ 3.000,00	17/03/2004 (fls. 33)	CH.850940 (fls. 35)
NF.5555	R\$ 3.000,00	30/03/2004 (fls. 34)	CH.850949 (fls. 35)
NF.5575	R\$ 3.000,00	06/04/2004 (fls. 36)	CH.850961 (fls. 39)
NF.5583	R\$ 3.000,00	14/04/2004 (fls. 37)	CH850970 (fls. 39)
NF.5601	R\$ 3.000,00	27/04/2004 (fls. 38)	CH.850979 (fls. 39)
NF.5611	R\$ 3.000,00	04/05/2004 (fls. 40)	CH.850986 (fls. 44)
NF.5631	R\$ 3.000,00	11/05/2004 (fls. 41)	CH.850992 (fls. 44)

Assinado digitalmente em 16/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em nome do CARF MF por VALERIA PESTANA

MARQUES

Autenticado digitalmente em 16/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

NF.5642	R\$ 3.000,00	19/05/2004 (fls. 42)	apontando o cheque compensado de R\$19.000,00 no dia 17 de maio de 2004 (fls. 44)
NF.5647	R\$ 3.000,00	26/05/2004 (fls. 43)	CH.851001 (fls. 44)
NF.5676	R\$ 3.000,00	08/06/2004 (fls. 45)	CH.850909 (fls. 49)
NF.5681	R\$ 3.000,00	15/06/2004 (fls. 46)	CH851032 (fls. 49)
NF.5691	R\$ 3.000,00	22/06/2004 (fls. 47)	CH.851037 (fls. 49)
NF.5700	R\$ 3.000,00	29/06/2004 (fls. 48)	CH.851043 (fls. 49)
NE5720	R\$ 3.000,00	08/07/2004 (fls. 50)	CH.851056 (fls. 52)
NF.5735	R\$ 3.000,00	15/07/2004 (fls. 51)	CH.851064 (fls. 52)
NF.5762	R\$ 5.000,00	11/08/2004 (fls. 53)	apontando o cheque nº 851086 no valor de R\$6.000,00 compensado em 05/08/2004 (fls. 56)
NF.5771	R\$ 3.000,00	24/08/2004 (fls. 54)	CH.851098 (fls. 56)
NF.5780	R\$ 3.000,00	31/08/2004 (fls. 55)	CH.851104 (fls. 56)
NF.5795	R\$ 3.000,00	08/09/2004 (fls. 57)) CH.851123(fl. 60)
NF.5807	R\$ 2.000,00	14/09/2004 (fls. 58)	CH 251124 (fls. 60)
NF.5819	R\$ 3.000,00	28/09/2004 (fls. 59)	CH.851150 (fls. 61)
NF.5836	R\$ 3.000,00	11/10/2004 (fls. 62)	CH.851163 (fls. 66)
NF.5837	R\$ 3.000,00	13/10/2004 (fls. 63)	CH.851164 (fls. 66)
NF.5845	R\$ 3.000,00	19/10/2004 (fls. 64)	CH851 169 (fls. 66)
NF.5846	R\$ 2.000,00	20/10/2004 (fls. 65)	indicando o cheque nº 851170 (fls. 67)
NF.5861	R\$ 3.000,00	03/11/2004 (fls. 68)	CH.851192 (fls. 71)
NF.5878	R\$ 3.000,00	10/11/2004 (fls. 69)	CH.851184 (fls. 71)
NE5881	R\$ 5.000,00	17/11/2004 (fls. 70)	CH.851142 (fls. 71)
NF.5909	R\$ 3.000,00	07/12/2004 (fls. 72)	CH.851218 (fls. 74)
NF.5937	R\$ 2.000,00	27/12/2004 (fls. 73)	CH.851207 (fls. 74)

As notas fiscais apresentadas somam R\$100.000,00

Não consta do auto de infração qualquer imputação que desabone os documentos acostados pela recorrente.

Diante do exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

